

Emenda Aditiva nº 1-A de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para a antecipação em forma de pecúnia da licença-prêmio dos servidores municipais em situações prioritárias".

Justificativa

A dotação da previsão de orçamento para a antecipação em forma de pecúnia da licença-prêmio é fundamental para os servidores municipais gerirem suas necessidades em situações prioritárias.

Emenda Aditiva nº 2 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para expansão do programa Ônibus da Liberdade, que atende alunos da Rede Municipal de Educação com transporte gratuito".

Justificativa

Toda criança tem direito a educação e, portanto, o programa ônibus da liberdade se faz necessário para que os menos favorecidos consigam chegar as unidades educacionais.

Emenda Aditiva nº 3 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para retomada do Programa Gari Comunitário, com a limpeza urbana das comunidades carentes cariocas sendo realizada por moradores das próprias áreas".

Justificativa

O programa gari comunitário é fundamental para as comunidades, inclusive sendo gerador de empregos, pois os participantes são selecionados pelas associações de moradores, moram e conhecem o dia a dia das suas comunidades.

Emenda Aditiva nº 4 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para retomada e/ou expansão do Programa Favela Bairro, com urbanização, requalificação e regularização fundiária de comunidades carentes cariocas".

Justificativa

O Programa Favela Bairro proporcionou a população de baixa renda, assentamentos através de residências populares, construídas pela Prefeitura. Muito importante a continuidade do programa para dar dignidade as famílias que vivem em comunidades carentes.

Emenda Aditiva nº 5 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para a transformação da Empresa Municipal de Informática da Cidade do Rio de Janeiro – IPLANRIO em Autarquia, alterando o regime jurídico dos funcionários da mesma, que terão seus empregos transformados em cargos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público".

Emenda Aditiva nº 6 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para a transformação da Imprensa da Cidade - IC em Autarquia, alterando o regime jurídico dos funcionários da mesma, que terão seus empregos transformados em cargos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público".

Emenda Aditiva nº 7 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Área de Saúde da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 8 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para a retomada do Programa de concessão de Carta de Crédito aos servidores municipais".

Emenda Aditiva nº 9 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Administrativos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 10 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para retomada do Programa Remédio em Casa, com distribuição e entrega em domicílio de medicamentos para diabéticos, hipertensos e afligidos por bronquite asmática crônica atendidos pela Rede Municipal de Saúde".

Emenda Aditiva nº 11 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 12 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Nível Elementar da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 13 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Bibliotecários da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 14 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de Relatório com demonstrativo de obras previstas e em andamento por unidade escolar de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial".

Emenda Aditiva nº 15 de 12/06/2023 às 10:49:23

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1942 de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de Relatório com demonstrativo de obras previstas e em andamento das Unidades Hospitalares Municipais".

Emenda Aditiva nº 18 de 12/06/2023 às 14:02:05

Autor

Vereador PAULO PINHEIRO

Coautoria

Vereador DR. CARLOS EDUARDO, Vereador DR. JOÃO RICARDO, Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde.

Texto

Acrescente-se parágrafo ao art. 49 com a seguinte redação:

§Novo - O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentária e financeira para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores da Saúde, a ser enviada a Câmara Municipal para apreciação de sua adequação financeira e social.

Justificativa

A emenda visa garantir o respaldo legal necessário à implementação do PCCS da Saúde, haja vista o dispositivo no art. 169, §1º da Constituição Federal de 1988 e nos arts, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Emenda Aditiva nº 19 de 12/06/2023 às 14:02:05

Autor

Vereador PAULO PINHEIRO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Plano Permanente de Reajuste Salarial

Texto

Adiciona-se artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo elaborará um plano permanente de reajuste e recuperação das perdas salariais dos servidores Municipais."

Justificativa

Propor a elaboração de um plano permanente de reajuste e recuperação das perdas salariais

Emenda Aditiva nº 20 de 12/06/2023 às 14:02:05

Autor

Vereador PAULO PINHEIRO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Estabelece teto para gastos com Publicidade, Propaganda e Comunicação Social pela Prefeitura

Texto

Acrescente-se novo artigo a Seção V do Capítulo IV com a seguinte redação: "Fica fixado limite para a despesa com Publicidade, Propaganda e Comunicação Social do Poder Executivo, excetuando-se aquelas relativas à campanhas de Saúde e Educação, em um teto que não poderá ultrapassar a média dos últimos 4 anos dos gastos com publicidade.

Justificativa

Considerando o momento financeiro que o país, o Estado e a cidade do Rio de Janeiro atravessam, e que a Prefeitura ano após ano gasta com publicidade, propaganda e comunicação social valor bem superior àquele inicialmente autorizado no orçamento, faz-se necessário cortar gastos de tal natureza de modo a preservar recursos públicos para serem efetivamente investidos em áreas de maior impacto social, como a Saúde e a Educação.

Emenda Aditiva nº 21 de 12/06/2023 às 14:02:05

Autor

Vereador PAULO PINHEIRO

Coautoria

Vereador DR. CARLOS EDUARDO, Vereador DR. JOÃO RICARDO, Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Implementação do PCCS SAÚDE

Texto

Acrescente-se parágrafo ao art. 49 com a seguinte redação:

§Novo - O Poder Executivo implementará no exercício de 2024 o Plano de Cargos e Salários da Saúde.

Justificativa

A emenda busca garantir a implementação do PCCS da Saúde em 2024

Emenda Aditiva nº 22 de 12/06/2023 às 17:52:18

Autor

Vereadora TERESA BERGHER

Ementa

Inclui novo artigo.

Texto

Inclua-se novo artigo onde couber:

"Os materiais distribuídos pelas Secretarias Municipais durante as audiências públicas para as discussões do Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) deverão apresentar as quantidades físicas e financeiras executadas no ano anterior à tramitação do referido projeto."

Justificativa

A emenda visa aperfeiçoar os controles social e Legislativo do orçamento municipal, possibilitando comparar a execução anterior com as metas físicas e financeiras previstas no projeto em questão.

Emenda Aditiva nº 23 de 12/06/2023 às 17:52:18

Autor

Vereadora TERESA BERGHER

Ementa

Inclui novo artigo.

Texto

Inclua-se novo artigo onde couber:

"O Poder Executivo disponibilizará, no Anexo de Metas Fiscais, o demonstrativo de renúncia de receitas decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.732/2023, que altera a Lei nº 6.999, de 14 de julho de 2021, que concede benefícios fiscais de isenção ou suspensão de IPTU, ISS E ITBI para obras e edificações enquadradas no Programa Reviver Centro de requalificação da região central da Cidade, conforme previsto no inciso V, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

Justificativa

A presente emenda visa incluir os valores das receitas que deixarão de entrar no Município em 2024 e 2025, referentes aos benefícios fiscais de isenção ou suspensão de ITBI para obras e edificações do Programa Reviver Centro, não incluídos no Anexo de Metas Fiscais do projeto original. Desta forma, o PLDO 2024 estaria burlando o comando da LRF.

Emenda Aditiva nº 24 de 12/06/2023 às 17:52:18

Autor

Vereadora TERESA BERGHER

Ementa

Inclui novo artigo.

Texto

Inclua-se novo artigo onde couber:

"O Poder Executivo disponibilizará no Sistema de Informações Gerenciais e no site Contas Rio, as execuções orçamentárias dos produtos e dos subtítulos constantes das ações orçamentárias."

Justificativa

A emenda visa oferecer um melhor acompanhamento orçamentário pelo Legislativo, de forma pormenorizada, dos projetos em seus menores níveis de categoria de programação, possibilitando avaliar de maneira transparente e regionalizada as destinações orçamentárias.

Emenda Aditiva nº 25 de 13/06/2023 às 12:15:13

Autor

Vereador MARCIO SANTOS

Ementa

Dispõe sobre a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2024."

Justificativa

A finalidade da apresentação da emenda tem como escopo a valorização do ensino público, e deve começar com os olhares voltados para a carreira dos docentes e de seu corpo técnico em geral, com isso o Executivo Municipal tem como obrigação implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2024, incluindo no orçamento a possibilidade de implementar o plano de carreiras e para que se realize uma valorização salarial desses servidores.

Emenda Aditiva nº 26 de 13/06/2023 às 12:15:13

Autor

Vereador MARCIO SANTOS

Ementa

Dispõe sobre a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Funcionários de Apoio da Educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Funcionários de Apoio da Educação no exercício de 2024."

Justificativa

A finalidade da apresentação da emenda tem como escopo a valorização do ensino público com isso os Funcionário de Apoio são imprescindíveis para o bom funcionamento da rede pública da educação, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Funcionários de Apoio da Educação no exercício de 2024 é urgente que sejam valorizados, o Executivo Municipal deve incluir no orçamento a possibilidade de implementar o plano de carreiras e para que se realize uma valorização salarial desses servidores.

Emenda Aditiva nº 27 de 13/06/2023 às 12:15:13

Autor

Vereador MARCIO SANTOS

Ementa

Dispõe sobre a criação sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo criará os cargos para a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica no exercício de 2024."

Justificativa

Considerando que a Lei Federal nº 13.935/2019 estabeleceu, que as redes públicas de educação básica contarão com os serviços próprios de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas por meio de equipes multifuncionais e isso impacta para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, a Lei acima criou prazo de um ano para que a rede municipal de ensino disponibilize serviço de psicologia e assistência social, e esse prazo para essa adaptação se esgotou em dezembro de 2020, podendo ser utilizado a dotação orçamentária própria do Proinape, há necessidade urgente da atuação desses profissionais na rede pública de ensino, existe um número assustador de discentes que necessitam de atendimento social e psicológico.

Emenda Aditiva nº 28 de 13/06/2023 às 12:15:13

Autor

Vereador MARCIO SANTOS

Ementa

Dispõe sobre a equiparação 4 por cento referente ao aumento de nível sobre o salário base a todos os servidores da educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo realizará a equiparação de 4 por cento referente ao aumento de nível sobre o salário base a todos os servidores da educação a partir do exercício financeiro de 2024.

Justificativa

A finalidade da apresentação da emenda tem como escopo a valorização de todo corpo técnico da educação igualando o percentual 4 por cento de aumento quando no avanço de nível de cada categoria. É urgente a valorização salarial desses servidores.

Emenda Aditiva nº 29 de 13/06/2023 às 12:15:13

Autor

Vereador MARCIO SANTOS

Ementa

Dispõe sobre a inclusão do Bônus-Cultura a todos os cargos efetivos da educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo incluirá todos os cargos efetivos da educação no Bônus-Cultura a todos os cargos efetivos da Educação, nos termos do art 6º e Parágrafo Único da Lei nº 5.623/2013 a partir do exercício financeiro de 2024.

Justificativa

A finalidade da apresentação da emenda tem como escopo a valorização de todo corpo técnico da educação, a fim de manter a qualidade técnica de todos os servidores.

Emenda Aditiva nº 47 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre os impactos da Reforma Tributária Municipal na arrecadação

Texto

Acrescenta-se inciso ao §2º do artigo 9, o qual terá a seguinte redação: "(...) - Demonstrativo do impacto da reforma tributária municipal, decorrente do Projeto de Lei nº 62/2021, na arrecadação de tributos."

Justificativa

Faz-se necessário que tal demonstrativo esteja presente na Lei Orçamentária Anual, considerando o impacto esperado com a aprovação da reforma tributária municipal (Projeto de Lei Nº62/2021), que visa simplificar a administração, a fiscalização e aumentar a arrecadação de tributos, na forma da MENSAGEM Nº05/2021 do Poder Executivo.

Emenda Aditiva nº 48 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre a fonte 125 - Recursos da Outorga de Concessão de Saneamento (CEDAE).

Texto

Acrescenta-se inciso ao §2º do artigo 9º, o qual terá a seguinte redação:

(...)

"Demonstrativo da Aplicação dos valores pagos ao Município do Rio de Janeiro pela sua cota na Outorga da Concessão dos Serviços Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que contenha, pelo menos o cronograma de recebimentos, e aplicação dos recursos, indicando os respectivos programas de trabalho em que tais recursos foram aplicados, e que inclua também aqueles que já foram executados em anos anteriores".

Justificativa

As cidadãs e os cidadãos do Estado e do Município sofreram uma enorme perda do patrimônio público com a privatização da CEDAE. É importante para a devida fiscalização e garantia da saúde financeira do município que a população tenha acesso às informações e destinação dos recursos advindos desse processo danoso que foi aplicado na nossa cidade. Trata-se de uma medida de transparência e de prestação de contas da gestão municipal.

Emenda Modificativa nº 49 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Estabelece prazo para a resposta das SMFP às solicitações da CFOFF

Texto

Altera-se o artigo 34 do projeto acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:
“Art. 34. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, mediante justificativa.”

Justificativa

A referida emenda inclui prazo razoável para resposta às solicitações da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal.

Emenda Aditiva nº 50 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as medidas tomadas e os impactos da implementação do Novo Regime Fiscal do município

Texto

Acrescenta-se inciso ao §2º do artigo 9º, o qual terá a seguinte redação:

"(...) - Demonstrativo que exemplifica as medidas tomadas de acordo com a classificação do município no Novo Regime Fiscal e o impacto destas na arrecadação e despesas no ano anterior, além da previsão para o exercício ao qual esta lei se refere, decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021."

Justificativa

Faz-se necessário que tal demonstrativo esteja presente na Lei Orçamentária Anual, considerando que dependendo da classificação do município, diversas medidas de restrição fiscal serão tomadas, cujos impactos podem ser diversos e devem ser conhecidos pela população carioca.

Emenda Aditiva nº 51 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as obras e melhorias realizadas ou a realizar nas maternidades municipais

Texto

Acrescenta-se inciso ao §2º do artigo 9º, o qual terá a seguinte redação:

"(...) - Demonstrativo que exemplifica as obras e medidas de melhorias tomadas pelo Poder Executivo nas maternidades municipais nos últimos 5 anos, e a previsão para o próximo exercício, por equipamento e por área de planejamento."

Justificativa

Verificamos, através de visitas às maternidades, que a condição estrutural dos equipamentos encontra-se deteriorada ou com graves problemas que colocam em risco à equipe de saúde e às pacientes. Diante disso, é importante que exista um demonstrativo na Lei Orçamentária evidenciando o que o Poder Executivo fez nos últimos 5 exercícios e pretende fazer no exercício subsequente à elaboração desta em termos de obras e melhorias nas maternidades do município.

Emenda Aditiva nº 52 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Acrescenta incisos ao artigo 11º dos princípios do orçamento público

Texto

Acrescenta-se o seguinte inciso ao artigo 11º, o qual terá a seguinte redação:

“IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público.”

Justificativa

A referida emenda visa orientar principiologicamente a elaboração e execução orçamento público objetivando i) reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis; ii) eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável; iii) aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Emenda Aditiva nº 53 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a elaboração e publicação do Orçamento Criança e Adolescente - OCA

Texto

Acrescenta-se inciso ao §2º do artigo 9º, o qual terá a seguinte redação: "Demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente – OCA, conforme disposto na Lei nº 6.054, de 21 de março de 2016."

Justificativa

Conforme disposto na Lei nº 6.054, de 21 de março de 2016, a qual dispõe sobre a elaboração e a publicação do Orçamento Criança e Adolescente – OCA:

Art. 1º - O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso à informação. Com o objetivo de amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente - OCA, visa facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos com a pauta das crianças e adolescentes, bem como o seu desempenho.

A elaboração e divulgação do demonstrativo do OCA já é realidade e deve ser mantida. E, por esse motivo, sua elaboração e divulgação devem ser explicitadas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Emenda Aditiva nº 54 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo

Texto

Acrescenta-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

"O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, conforme a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015."

Justificativa

Considerando a necessidade de estimular o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, esta emenda visa garantir a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

Como determina a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001 – que dispõe sobre a participação da comunidade no processo de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Orçamento Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual – e a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015 – que dispõe sobre a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento do Município do Rio de Janeiro, o orçamento participativo deve constar no planejamento orçamentário do município.

Emenda Aditiva nº 55 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispões sobre a recomposição salarial dos servidores públicos municipais

Texto

Inclua-se novo artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde couber, com a seguinte redação: O Poder Executivo implementará, no exercício de 2024, reajuste salarial para os servidores públicos do Município.

Justificativa

A Lei 3252/2001 prevê que o reajuste aos servidores deve ser anual. Para o cumprimento desta, a emenda visa garantir nas diretrizes orçamentárias que a Lei Orçamentária Anual de 2024 considerará o reajuste dos servidores como uma prioridade.

Além disso, o inciso II do artigo 260 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro afirma que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita "se houve autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Portanto, reivindica-se, através essa emenda, a recomposição salarial anual dos servidores em 2024, considerando a perda inflacionária dos salários.

Emenda Aditiva nº 56 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a criação do cargo de Intérprete de Libras dentro do quadro da Prefeitura

Texto

Inclua-se novo artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde couber, com a seguinte redação: O Poder Executivo criará o cargo, com seu respectivo plano de carreira, de Intérprete de Libras dentro do quadro da Prefeitura no exercício financeiro de 2024.

Justificativa

Os intérpretes de libras da Prefeitura do Rio de Janeiro são terceirizados, o que gera insegurança para os profissionais e intermitência na prestação dos serviços. Por isso, a fim de valorizar os intérpretes de libras, que fazem um trabalho fundamental para a cidade, essa emenda visa incluir no orçamento aberta para a criação de tal cargo, com respectivo plano de carreira, mantendo a qualidade do serviço público prestado.

O artigo 260 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu inciso II afirma que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderá ser feita "se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista". Por isso, inclui-se esta emenda na LDO para 2024.

Emenda Aditiva nº 57 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre as normas de acompanhamento para elaboração dos orçamentos do Município

Texto

Acrescenta-se o seguinte inciso ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1942/2023:

Disposições sobre normas de acompanhamento e de avaliação da execução das metas e dos indicadores de programas de governo;

Justificativa

A inclusão do referido inciso no projeto em questão estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter disposições sobre as normas de acompanhamento e de avaliação da execução das metas e dos indicadores do governo. Este inciso esteve presente nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias, que também apresentavam parágrafo com a definição do procedimento de inserção da execução das metas do PPA no sistema responsável pelas informações orçamentárias. Tal procedimento é imprescindível para o acompanhamento e fiscalização do planejamento orçamentário e contribui para uma política pública transparente.

Emenda Aditiva nº 58 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre o Cartão Família Carioca

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.9º:
Demonstrativo com o número de pessoas contempladas pelo programa Cartão Família Carioca no último exercício financeiro fechado, além de discriminar o número de pessoas a que se planeja expandir o programa.

Justificativa

Esta informação é de suma importância para que o Poder Legislativo possa discutir o Projeto de Lei Orçamentária conhecendo este programa a fundo, tão importante no contexto atual.

Emenda Aditiva nº 59 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a publicação de justificativa dos decretos adicionais suplementares em Diário Oficial.

Texto

Acrescenta-se parágrafo ao art. 18º do Projeto de Lei nº 1942/2023:

A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicada, junto ao decreto responsável pela abertura de créditos adicionais suplementares, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Justificativa

A presente emenda visa dar mais transparência à abertura de créditos suplementares ao estabelecer que a justificativa para tais, quando afetarem a programação finalística do governo, venha junto ao decreto no Diário Oficial. Apesar de a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 exigir justificativas no caso supracitado, estas não se tornaram de conhecimento público. A medida que se torna obrigatória a publicação em Diário Oficial, o Poder Legislativo e a população têm o acesso a essas informações facilitado.

Emenda Aditiva nº 60 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as vagas em creches no Município

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.9º:

Demonstrativo do número de vagas em creches existentes e da respectiva expansão prevista, assim como o tamanho da lista de espera, discriminadas por Coordenadorias Regionais de Educação e Áreas de Planejamento, diferenciando entre creches próprias e conveniadas.

Justificativa

A grande demanda de vagas por esse ciclo da educação básica e a oferta de vagas que não é suficiente e deve se expandir até a universalização em 2026, segundo o Plano Municipal de Educação, (Lei nº 6362/2018), exige transparência para análise e fiscalização dessa política pública.

Emenda Aditiva nº 61 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre o cumprimento do art. 346 da LOMRJ

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação:

Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações necessárias para atender às ações nas áreas da cultura, obedecendo ao art. 346 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Justificativa

Em seu artigo 346, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro prevê as obrigações do Município para o setor da cultura, a fim de garantir plenamente os direitos culturais de seus cidadãos.

Nesse sentido, é de suma importância que os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendam as dotações necessárias para o cumprimento das ações que a Prefeitura deverá promover na execução do referido dispositivo.

Emenda Aditiva nº 62 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre os funcionários do equipamentos culturais

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.9º:
Demonstrativo do número de funcionários, discriminando entre terceirizados e não terceirizados, por equipamento cultural municipal e sua respectiva área de planejamento.

Justificativa

"Segundo dados da Secretaria Municipal de Cultura, a Prefeitura teve que promover, só durante 2021, o corte de 33% dos contratos referentes a funcionários terceirizados que prestam serviços nos equipamentos municipais de cultura. De acordo com as informações, os funcionários terceirizados representam cerca de 45% do efetivo da Secretaria Municipal de Cultura. Tal corte não é isolado, sendo possível identificar o mesmo procedimento em outros anos e gestões da Secretaria de Cultura que, buscando adequar os custos com seus funcionários ao orçamento anual, promove cortes e rompe contratos de serviços como limpeza, segurança, cogestão, entre outros.

Nesse sentido, a inclusão de previsão que demande o demonstrativo do número de funcionários, discriminado por equipamento e área de planejamento, é fundamental para a análise do orçamento planejado para 2024 pelo Poder Legislativo, a fim de garantir que a Lei Orçamentária Anual reflita de fato as obrigações da Prefeitura no que tange o setor da cultura no município."

Emenda Aditiva nº 63 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as dotações orçamentárias por equipamento cultural

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.9º:
Demonstrativo com as dotações orçamentárias discriminadas por equipamento cultural do município e área de planejamento, referente aos custos com manutenção e gestão destes equipamentos.

Justificativa

A redação proposta visa dar maior transparência ao orçamento planejado para o ano de 2024, além de possibilitar melhores condições de análise pelo Poder Legislativo no que tange a territorialização do orçamento da cultura na cidade e sua adequação à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Emenda Aditiva nº 64 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a elaboração da fórmula do Cartão Família Carioca

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação:
Buscará elaborar de forma independente, pelo corpo técnico da própria prefeitura, a fórmula aplicada ao programa do cartão família carioca.

Justificativa

Durante uma das audiências orçamentárias da LDO 2022, o Poder Executivo explicou que se via impossibilitado de ampliar a cobertura do programa Cartão Família Carioca devido a fórmula pertencer a Fundação Getúlio Vargas. A emenda busca trazer para a prefeitura o domínio sobre a fórmula e autonomia na gestão e operacionalização da política pública.

Emenda Aditiva nº 65 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a destinação de recursos a serem utilizados por orçamento participativo

Texto

Inclua-se novo artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde couber, com a seguinte redação: O Poder Executivo destinará, no exercício de 2024, 2,1% da Receita Corrente Líquida do ano de 2023 para o mecanismo do orçamento participativo, de modo que tais recursos tenham sua destinação elegida pela sociedade por meio de audiências públicas, de acordo com o art. 255 da Lei Orgânica e as leis 3189/2001 e 5846/2015.

Justificativa

De acordo com a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015 e o artigo 255 da Lei Orgânica, o mecanismo do orçamento participativo tem o objetivo de garantir um processo orçamentário democrático, com audiências públicas realizadas nos territórios que decidam sobre um percentual do orçamento previsto do município para o ano seguinte. Essa emenda visa estabelecer que o percentual em questão seja de 1,2% da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior ao ano de elaboração da proposta orçamentária.

Emenda Aditiva nº 66 de 13/06/2023 às 13:13:36

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Estabelece que a revisão de metas e prioridades será publicada no Diário Oficial.

Texto

O Parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei nº 1942/2023 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III e IV, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2023, da qual será dada a devida publicidade, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de garantir que, quando houver mudanças nas metas e prioridades de 2024, a atualização seja publicada em Diário Oficial. Dessa forma, tais informações, imprescindíveis para o acompanhamento e fiscalização do orçamento público, estejam mais acessíveis à população.

Emenda Aditiva nº 68 de 13/06/2023 às 13:56:25

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

ADICIONA O SEGUINTE TEXTO AO INCISO III DO ART 11º DO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023.

Texto

Art 11º - III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, considerando as especificidades oriundas de raça, gênero, condição sócio-econômica e impedimentos de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial.

Justificativa

A emenda busca acrescentar ao texto original que os munícipes possuem especificidades que podem levar à diferenças significativas no acesso e compreensão das informações. Por isso é necessário buscar compreender as camadas que compõem os indivíduos e, quais camadas agregam grande parte da população, para assim elaborar estratégias equânimes.

Emenda Aditiva nº 69 de 13/06/2023 às 13:56:25

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Adiciona o seguinte texto ao inciso IV do Art 2º do Projeto de Lei nº 1942/2023.

Texto

IV - conservação e manutenção do patrimônio público, considerando o estabelecido nos artigos 215 e 216 da CRFB 88

Justificativa

A emenda visa garantir que todos os patrimônios públicos, inclusive os culturais materiais e imateriais, sejam considerados dentro das diretrizes orçamentárias.

Emenda Aditiva nº 70 de 13/06/2023 às 13:56:25

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Adiciona o seguinte texto aos incisos I e II do Art 11º do Projeto de Lei nº 1942/2023.

Texto

Art 11º

I - o princípio de justiça social implica assegurar na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades sociais, econômicas e raciais historicamente acumuladas entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, especialmente aos grupos sociais historicamente vulnerabilizados e excluídos do debate político;

Justificativa

A emenda especifica quais são as desigualdades historicamente acumuladas visando garantir que todos os grupos sociais historicamente vulnerabilizados e excluídos do debate político, sejam considerados na participação, elaboração e acompanhamento do orçamento público, conforme Art 2º do Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288/2010.

Emenda Aditiva nº 71 de 13/06/2023 às 13:56:25

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Adicionar um inciso ao art. 2 do capítulo II da PLDO que institui as PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Texto

A Lei Orçamentária deverá observar o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal estabelecendo a destinação privilegiada de recursos públicos, com destinação máxima de recursos disponíveis, para as políticas públicas de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, conforme Lei Nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Justificativa

Conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o princípio da prioridade absoluta determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade; e em especial, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo. O orçamento público municipal deve se adequar às necessidades específicas das crianças e dos adolescentes com prioridade, sendo de responsabilidade e obrigação legal do administrador público a destinação de recursos necessários à garantia da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no município do Rio de Janeiro.

Emenda Modificativa nº 92 de 13/06/2023 às 15:47:07

Autor

Vereador PROF.CÉLIO LUPPARELLI

Ementa

Altera redação do §6º do Artigo 12

Texto

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial deverá identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, referindo-se a um único produto e permitindo a verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Justificativa

O objetivo é vetar a possibilidade de uma única ação, que possua diversos produtos, tenha os recursos alocados nela, utilizados em diversos produtos que não o produto objetivado, inicialmente. Por vezes, para alimentar um produto específico, faz-se necessário alocar recursos à uma ação que possua, além do produto objetivado, outros tantos produtos, e tal processo, utilizado, atualmente, prejudica o rastreamento da utilização dos valores, prejudicando a transparência de todo o processo. Dessa forma, cada ação poderá se referir a um determinado produto, podendo se desdobrar quando necessário, utilizando subtítulo, especificando sua localização e meta, proporcionando maior transparência.

Emenda Modificativa nº 93 de 13/06/2023 às 15:47:07

Autor

Vereador PROF.CÉLIO LUPPARELLI

Ementa

Altera o Parágrafo Único do Art. 8

Texto

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III e IV, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2024, da qual será dada a devida publicidade, sendo que as metas das ações selecionadas à revisão não poderão sofrer cortes acima de sessenta por cento de sua totalidade.

Justificativa

A presente permite que as metas e prioridades das ações previstas sejam cumpridas, ao menos, em parte, caso necessitem sofrer diminuição por algum fato extraordinário que requeira sacrifícios por partes dos programas presentes nas Leis Orçamentárias.

Emenda Aditiva nº 94 de 13/06/2023 às 15:47:07

Autor

Vereador PROF.CÉLIO LUPPARELLI

Ementa

Dispõe acerca da implementação de um terço da carga horária para planejamento docente.

Texto

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Art. 10:

Parágrafo Único. A estimativa referida no caput incorporará previsão orçamentária com o escopo de destinar, a todos os docentes, um terço da carga horária dos professores da Rede Pública Municipal para planejamento de ensino, conforme previsão na Lei nº 5.623 de 1º de outubro de 2013.

Justificativa

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que até 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho dos profissionais docentes público pode ser usado para atividades interativas com os alunos. Dessa forma, Um terço da carga horária é assim reservado para o planejamento de ensino. Por fim, ressalta-se que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.623/2013) prevê em seu Art. 49 a implantação deste direito.

Emenda Aditiva nº 100 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Inclusão de dispositivo a respeito da abertura de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro

Texto

Inclua-se o seguinte artigo novo, após o art. 18:

“Art. novo. A abertura de créditos adicionais, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, será acompanhada das seguintes informações:

I - no caso de excesso de arrecadação:

- a) estimativa da receita respectiva constante da Lei Orçamentária Anual com sua classificação completa, inclusive por fontes ou destinações de recursos;
- b) estimativa atualizada para o exercício financeiro;
- c) parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas em créditos adicionais abertos;
- d) saldo do excesso de arrecadação, com a classificação prevista na alínea “a”; e
- e) caso o crédito adicional destine-se a reforço de dotação de despesa primária, sua compatibilidade com a meta de resultado primário.

II - no caso de superávit financeiro:

- a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, para a fonte de recursos que se vai utilizar no crédito adicional, com a classificação correspondente da Lei Orçamentária Anual de 2024;
- b) parcelas do superávit financeiro já utilizadas em créditos adicionais abertos;
- c) saldo do superávit financeiro de exercício anterior, por fonte ou destinação de recurso; e
- d) caso o crédito adicional destine-se a reforço de dotação de despesa primária, sua compatibilidade com a meta de resultado primário.”

Justificativa

Propõe-se diretrizes e regras mínimas para atos de alteração orçamentária por créditos adicionais suportados por excesso de arrecadação e superávit financeiro, que são modalidades mais expostas ao descontrole, com implicações deletérias na gestão fiscal responsável.

Emenda Aditiva nº 101 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Inclusão de novo inciso no §1º do art.9º

Texto

Inclua-se o seguinte inciso novo no §1º do art. 9º:

“Inciso novo - demonstrativo da estima de arrecadação pelo sistema de bilhetagem eletrônica de tarifa cobrada de usuário dos serviços de transporte público de passageiros, e do valor estimado das transferências aos operadores, em vista da tarifa de remuneração pela prestação do serviço, fixada pelo Poder Público.”

Justificativa

Propõe-se novo demonstrativo que evidencie estimativas utilizadas na fixação da futura dotação para pagamento de subsídio tarifário, tendo em vista a separação promovida pela Lei Complementar nº 237/2021 entre tarifa paga pelo usuário e tarifa de remuneração do serviço de transporte público coletivo de passageiros, além da expectativa de que no exercício de 2024 o novo sistema de bilhetagem já esteja plenamente funcional e seus dados financeiros amplamente acessíveis ao Poder Público, diferentemente do que tem sido.

Emenda Aditiva nº 102 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Inclusão de artigo novo no Capítulo IV, Seção II, Subseção II, que trata da Programação da Despesa

Texto

Inclua-se o seguinte artigo novo no Capítulo IV, Seção II, Subseção II, que trata da Programação da Despesa:

“Artigo novo . A despesa com subsídio tarifário dos serviços de transporte público coletivo, de que trata a Lei Complementar nº 37, de 14 de julho de 1998, conforme alterada pela Lei Complementar nº 237, de 2 de dezembro de 2021, contará com dotação própria em categoria de programação específica do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, criado pela Lei nº 6320, de 16 de janeiro de 2018.

Parágrafo único . Aplica-se o disposto no caput também para o caso de haver compromisso contratual do Município com a concessionária operadora do sistema de transporte por Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, relativo à despesa de transferência de recursos com vistas ao equilíbrio da equação financeira do contrato e a regularidade e continuidade do serviço prestado, a ser satisfeito no exercício de 2024.”

Justificativa

Propõe-se uma maior clareza programática para despesas com subsídios tarifários vinculados à modicidade tarifária e ao incremento das capacidades regulatória e fiscalizatória, que devem ser de responsabilidade do Fundo Municipal vocacionado para tanto desde sua criação.

Emenda Modificativa nº 103 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Modifica a redação do art. 26, com acréscimo de incisos e novo artigo na sequência, com incisos e parágrafos.

Texto

O caput do art. 26 passará a ter a redação que segue, acrescido de incisos e novo artigo na sequência, com incisos e parágrafos.

“Art. 26. Para fins do disposto no art. 259, III, da Lei Orgânica do Município, e no art. 14, V, da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei Complementar nº 6, de 28 de janeiro de 1991, com o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado Quadro Anexo de órgãos e entidades da Administração Pública, contendo:

- I - quantitativo de cargos efetivos, ocupados e vagos;
- II - quantitativo de empregos públicos, ocupados e vagos;
- III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, ocupados e vagos; e
- IV - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado.

Parágrafo único. (...)

Artigo novo. Para atendimento ao disposto na Constituição Federal, art. 169, §1º, II, e na Lei Orgânica do Município, art. 260, parágrafo único, II, observada a regra de existência de prévia dotação orçamentária suficiente e nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam autorizados:

- I - o provimento de cargos efetivos e contratação de empregos públicos, desde que demonstrados como vagos em Anexo a que se refere o art. 26;
- II - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos;
- III - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, comprovadamente, não implique aumento de despesa;
- IV - a reestruturação de carreiras que, comprovadamente, não implique aumento de despesa;
- V - a revisão geral anual da remuneração, de que trata a Constituição Federal, art. 37, X, e a Lei Orgânica do Município, art. 196, observadas as vedações da legislação eleitoral; e
- VI - a criação e provimento de cargos, funções e gratificações, o aumento de despesas com pessoal pela concessão de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração decorrentes de alterações da estrutura de carreiras, até o limite orçamentário e de quantidades que comportem a consecução da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2024.

§1º As quantidades e limites a que se refere o inciso VI constarão de Anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, discriminados por Poder e órgão, contendo as dotações orçamentárias fixadas para o exercício de 2024, com programação específica, correspondente à parcela do valor do impacto orçamentário-financeiro anualizado do aumento da remuneração.

§2º Do Anexo a que se refere o parágrafo anterior também constará a projeção anualizada da despesa correspondente ao impacto orçamentário-financeiro dos aumentos de remuneração de que trata o inciso VI.

§3º As despesas com pessoal e encargos sociais de que trata o inciso VI serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual em categoria de programação específica.

§4º Para fins de elaboração do Anexo a que se refere o inciso VI, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 26.”

Justificativa

Propõe-se dar funcionalidade a uma obrigação vetusta, arcaica, sem utilidade e obsoleta estabelecida pela Lei Orgânica do Município, art. 259, III. Concomitantemente, pretende-se dar a forma necessária a que o MRJ finalmente cumpra o que dispõe a CF, art. 169, §1º, II, e desenvolva a capacidade de planejar melhor e com mais justiça e transparência as despesas de pessoal, por via de anexo da LOA contendo dotações, quantidades e limites dos aumentos de remuneração (excluída revisão geral anual) que se disponha a conceder.

Emenda Aditiva nº 104 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Inclusão de novo inciso no §1º do art.9º

Texto

Inclua-se no §1º, do art. 9º, o seguinte inciso novo:

“Inciso novo - demonstrativo do aumento de despesa com pessoal e encargos sociais decorrente da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alterações de estrutura de carreira e de admissão ou provimento de cargos, empregos e funções, excluída a revisão geral anual, e da compatibilidade com a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, §2º, V, e o art. 10 desta Lei.”

Justificativa

Sistematizar e dar previsibilidade e transparência ao eventual aumento de despesa de pessoal, decorrente de aumento de remuneração e admissão de novos trabalhadores nos serviços públicos. Não se trata de revisão geral anual de remuneração.

Emenda Aditiva nº 105 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Inclusão de artigo na Subseção III, da Seção II, do Capítulo IV

Texto

Inclua-se na Subseção III, da Seção II, do Capítulo IV, o seguinte artigo novo:

“Artigo novo. As despesas oriundas da concessão de pensões especiais vitalícias pagas pelo Tesouro Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 193, de 24 de julho de 2018, não serão classificadas como despesa de pessoal.”

Justificativa

Pensão especial concedida pela LC nº 193, de 24/07/2018, paga pelo Tesouro Municipal a servidor inativo e pensionista cujo benefício previdenciário sofreu redução em decorrência da anulação do Decreto nº 23.844, de 18/12/2003, que dispunha sobre a “imunização” do MRJ contra os efeitos da EC 41/2003, dita da “reforma previdenciária”, a pretexto de “autonomia federativa”. As irregularidades na concessão de benefícios previdenciários embasadas no referido decreto perduraram por mais de 14 anos, até que o Decreto nº 44.283, de 02/03/2018, o tornasse sem efeito.

Os indicadores de despesa com pessoal não devem ser onerados com despesas pelo pagamento de tais pensões, que tem mais o caráter de um encargo financeiro do Tesouro imposto pela irresponsabilidade de quem autorizou as irregularidades.

Emenda Modificativa nº 106 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Modificação na ordenação de dispositivo do art. 49

Texto

O disposto no art. 49 será transposto do capítulo das Disposições Finais para a Subseção III - Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, da Seção II, do Capítulo IV.

Justificativa

A matéria tratada neste artigo deve ser alocada na subseção que agrega dispositivos que tenham por objeto assunto assemelhado ou conexo, qual seja a despesa com pessoal.

Emenda Aditiva nº 107 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Inclusão de dispositivo tratando minimamente da transparência orçamentária de empresas públicas municipais não dependentes

Texto

Inclua-se o seguinte parágrafo novo ao art. 17:

“Parágrafo novo. Quando se tratar de Empresa ou Sociedade de Economia Mista não dependente, constará Quadro Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos, inclusive decorrentes de aumento de capital ou participação acionária.”

Justificativa

Propõe-se uma evidenciação mínima da origem e aplicação de recursos de empresas estatais municipais que não participam da despesa orçamentária detalhada por ações e programas. Entretanto, sem embargo de terem, pelo menos em tese, meios próprios de custeio e financiamento de suas atividades, estas são de interesse público gritante. São empresas tais como CCPAR, MOBI-Rio, INVEST-Rio e FOMENTA-Rio. Além disso, a política de aplicação de agência oficial de fomento é matéria obrigatória a ser tratada em LDO, segundo a CF, art. 165, §2º.

Emenda Modificativa nº 108 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Modificação do parágrafo único do art. 3º

Texto

O parágrafo único do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 deverão ser compatíveis com o atingimento da meta de superávit primário de R\$ 267.082.772,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, oitenta e dois mil e setecentos e setenta e dois reais) para os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, assim também como da meta de resultado nominal, conforme estabelecido e demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.”

Justificativa

Dar clareza e explicitar a meta de resultado primário que esta Casa estará aprovando, em manifestação de compromisso com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade da dívida, que tendem a ficar vulneráveis em anos eleitorais.

Emenda Modificativa nº 109 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Modificação da redação do art. 24

Texto

O art. 24 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 24. A reserva de contingência, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal.

§1º Os recursos de que trata o caput equivalerão, no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária Anual, respectivamente, a cinco décimos e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, no mínimo.

§2º A dotação da reserva de contingência da Lei Orçamentária Anual será utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

§3º Considera-se como evento imprevisto a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual.”

Justificativa

Viabilizar fonte de compensação para emendas legislativas que não comprometam a programação da despesa proposta pelo Poder Executivo no Projeto de Lei Orçamentária.

Emenda Aditiva nº 110 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Inclusão de artigo novo na Seção IV, das "Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária", do Capítulo IV.

Texto

Inclua-se o seguinte artigo novo na Seção IV, das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, do Capítulo IV:

“Artigo novo. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá reserva específica, constituída de recursos ordinários não vinculados do Orçamento Fiscal, com dotação em montante não inferior a três décimos por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, destinada a ser utilizada como fonte de compensação das emendas legislativas.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput será constituída por dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica.”

Justificativa

Viabilizar fonte de compensação para emendas legislativas que não comprometam a programação da despesa proposta pelo Poder Executivo no Projeto de Lei Orçamentária.

Emenda Supressiva nº 111 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Supressão do art. 47

Texto

Suprima-se o caput do art. 47.

Justificativa

O demonstrativo proposto no art. 47 já se encontra contemplado no art. 9º, §1º, XVIII, e não é de boa técnica legislativa essa duplicidade topológica para uma mesma prescrição.

Emenda Modificativa nº 112 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Modificação do ordenamento dos parágrafos 1º e 2º do art. 47

Texto

O disposto nos §§1º e 2º do art. 47 será transposto como novos dispositivos para a Subseção I - da Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento, da Seção II, do Capítulo IV.

Justificativa

A matéria é tratada impropriamente por meio de parágrafos, sem guardarem relação de complementaridade ou de exceção à regra do caput (vide Lei Complementar nº 48/2000, art. 10, III, “c”), vez que este (o caput) trata da relação entre despesas e receitas correntes para o exercício da LOA, ao passo que aqueles tratam da mesma relação mas para o exercício anterior à elaboração da LOA, isto é, 2022. Além disso, a matéria tratada nos parágrafos deve ser alocada na subseção que agrega dispositivos que tenham por objeto assunto assemelhado ou conexo, qual seja a elaboração da lei orçamentária.

Emenda Supressiva nº 113 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Supressão do Capítulo VI - Das Normas de Acompanhamento e de Avaliação das Metas Físicas dos Programas do Plano Plurianual - art. 44 e seus parágrafos

Texto

Suprima-se o Capítulo VI - Das Normas de Acompanhamento e de Avaliação das Metas Físicas dos Programas do Plano Plurianual - art. 44 e seus parágrafos.

Justificativa

A matéria tratada nos dispositivos do capítulo VI é típica de regulamento interno do Poder Executivo e não se coaduna com os assuntos próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias. É matéria estranha ao que dispõe a CF, art. 165, §2º.

Vê-se ainda que, ao mencionar “metas físicas dos programas”, contradiz o estabelecido no próprio PPA 2022/2025, aprovado pela Lei nº 7.234, de 12/01/2022, que em seu art. 4º define metas físicas como quantificações de um produto de uma ação, e não dos programas, que são mensurados e avaliados por indicadores na lei estabelecidos.

Além disso, o que a LRF, art. 4º, I, “e”, comanda para as LDOs são normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos orçamentários, e não regras de inserção de dados em sistema de gestão orçamentária administrado pelo Poder Executivo.

Sobre controle de custos, encontramos na proposta de lei o art. 38 que, entretanto e surpreendentemente, está equivocadamente alocado em seção sobre limitação orçamentária e financeira, em desacordo com o princípio da ordenação lógica dos dispositivos, de que trata a LC nº 48/2000. art.10, III.

Emenda Supressiva nº 114 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Supressão do art. 46.

Texto

Suprima-se o art. 46.

Justificativa

A matéria tratada neste dispositivo já se encontra contemplada no art. 2º, §1º, II, e não é de boa técnica legislativa essa duplicidade topológica para uma mesma prescrição.

Emenda Supressiva nº 115 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

Supressão do art. 45.

Texto

Suprima-se o art. 45.

Justificativa

A matéria tratada neste dispositivo já se encontra contemplada no art. 3º, parágrafo único, e não é de boa técnica legislativa essa duplicidade topológica para uma mesma prescrição. No mais, é incabível numa LDO tratar de elaboração de plano.

A remissão ao art. 164-A da CF é indevida, pois este estabelece apenas diretriz abstrata para política fiscal, apontando para a observância das regras de uma lei complementar federal (CF art. 163, VIII) ainda inexistente. Entretanto, a política fiscal do MRJ, está sim, deve ter suas diretrizes estabelecidas na LDO (CF art. 165, §2º).

Emenda Aditiva nº 116 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Ementa

inclusão de parágrafo no art. 2º

Texto

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 2º:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º Nos termos do art. 8º da Lei nº 7.234, de 12 de janeiro de 2022, fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão ou alteração de ação com meta relacionada ao desenvolvimento econômico solidário no Município.”

Justificativa

Por um aparente lapso, não foi estabelecida no Anexo de Metas e Prioridades nenhuma meta a ser executada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico Solidário - SEDES no exercício financeiro de 2024.

Emenda Aditiva nº 117 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Coautoria

Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereador NIQUINHO

Ementa

Inclusão de artigo novo na Subseção III, Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, da Seção II, do Capítulo IV.

Texto

Inclua-se o seguinte artigo novo na Subseção III, Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, da Seção II, do Capítulo IV:

"Artigo novo. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 135, de 3 de abril de 2014, será revisto e atualizado, respeitada a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 10 desta Lei.

Justificativa

A necessidade de refundar a Guarda Municipal para o serviço da cidadania e dos escopos para os quais foi criada passa necessariamente pela revisão de seu PCCR>

Emenda Aditiva nº 118 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Coautoria

Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereador NIQUINHO

Ementa

Inclusão de artigo novo na Subseção III, Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, da Seção II, do Capítulo IV

Texto

Inclua-se o seguinte artigo novo na Subseção III, Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, da Seção II, do Capítulo IV:

"Artigo novo. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 5.623, de 1 de outubro de 2013, será revisto e atualizado, especialmente os dispositivos que tratam do cargo de Agente de Apoio à Educação Especial, respeitada a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 10 desta Lei.

Justificativa

A educação de qualidade e inclusiva é um vetor chave para a correção das iniquidades e desigualdades sociais em nossa Cidade, e para tanto faz-se necessário contar com profissionais motivados e produtivos.

Emenda Aditiva nº 119 de 13/06/2023 às 16:14:48

Autor

Vereador EDSON SANTOS

Coautoria

Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereador NIQUINHO

Ementa

Inclusão de artigo novo na Subseção III, Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, da Seção II, do Capítulo IV.

Texto

Inclua-se o seguinte artigo novo na Subseção III, Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, da Seção II, do Capítulo IV:

"Artigo novo. O valor pago a título de auxílio-alimentação a ocupante de cargo ou emprego público será revisto de forma a proporcionar acesso a alimentação saudável, nutritiva e preventiva de doenças.

Justificativa

A capacidade produtiva e reprodutiva da força de trabalho pública é essencial para a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, fazendo assim da boa alimentação um fator estratégico para o resgate da Cidade e sua atratividade como espaço de convivência e reprodução da vida.

Emenda Aditiva nº 123 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE SE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído no “CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO EQUILÍBRIO FISCAL E SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA” o seguinte dispositivo:

“Art. __. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.”

Justificativa

A presente emenda se faz necessária para assegurar a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas municipais. Ao restringir as dotações orçamentárias referente a pagamento da dívida àquelas relacionadas às já contraídas até a data de encaminhamento do projeto de lei, evitamos o aumento do endividamento público e suas consequências negativas para a gestão financeira do município.

Além disso, ao priorizar o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas existentes, estamos demonstrando compromisso com a solvência e a credibilidade do município junto aos credores e ao mercado financeiro. Isso é fundamental para manter a capacidade de acesso a novos financiamentos em condições favoráveis, garantindo assim a possibilidade de investimentos em áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e segurança.

Por fim, essa emenda reforça o compromisso com a boa governança e a sustentabilidade fiscal, princípios essenciais para a promoção do desenvolvimento econômico e social do município do Rio de Janeiro. Ao estabelecer restrições claras no que diz respeito às dívidas e aos compromissos financeiros, demonstramos uma postura responsável e cuidadosa com a gestão dos recursos públicos, contribuindo para uma administração eficiente e transparente.

Emenda Aditiva nº 124 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE SE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na “Seção III Vedações” o seguinte dispositivo:

Art. __. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais ou oficiais; e

III - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária.

Justificativa

A presente emenda visa promover uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, direcionando-os para áreas prioritárias e garantindo a sustentabilidade das ações empreendidas pelo município. As vedações propostas buscam evitar gastos excessivos e desnecessários com imóveis residenciais funcionais, locação de mobiliário e equipamentos, e pavimentação de vias urbanas sem a implantação de sistemas adequados de infraestrutura. Ao restringir tais despesas, estamos priorizando investimentos em setores essenciais como saúde, educação, segurança e infraestrutura, além de assegurar a qualidade das obras realizadas e a preservação do meio ambiente, contribuindo para um desenvolvimento urbano equilibrado e a melhoria da qualidade de vida da população.

Emenda Aditiva nº 125 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE SE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na “Subseção II Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa” o seguinte dispositivo:

Art. __ Os decretos para alteração da Programação Orçamentária da Despesa do exercício de 2024 serão acompanhados de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, bem como da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos.

Justificativa

A presente emenda busca fortalecer a transparência e o controle na execução orçamentária ao exigir que os decretos de alteração da Programação Orçamentária do exercício de 2024 sejam acompanhados de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, bem como da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos. Essa medida assegura uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos, fornecendo informações claras sobre os motivos das alterações e os impactos nas iniciativas governamentais, contribuindo para a prestação de contas à sociedade e o fortalecimento da governança no município do Rio de Janeiro.

Emenda Aditiva nº 126 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE SE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído no “CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS” o seguinte dispositivo:

"Art. ____ A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 deverá prever a limitação a 0,01% (um centésimo por cento) do total das receitas orçamentárias correntes, apuradas no exercício anterior, para gastos com publicidade e propaganda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, excetuadas aquelas necessárias à comunicação com a população por ocasião de emergências, calamidade pública, doenças endêmicas, catástrofes e campanhas educativa

Justificativa

Essa medida visa garantir uma gestão financeira responsável, evitando gastos excessivos com publicidade e direcionando os recursos para áreas prioritárias. Exceções são previstas para situações de emergências, calamidades públicas, doenças endêmicas, catástrofes e campanhas educativas, a fim de assegurar a comunicação efetiva com a população nessas circunstâncias relevantes.

Ao estabelecer esse limite, buscamos promover o uso adequado dos recursos públicos, evitando desperdícios e priorizando investimentos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Além disso, ao permitir exceções para situações de emergência e informação relevante à população, garantimos que a Prefeitura possa se comunicar efetivamente em momentos críticos, mantendo a transparência e a prestação de contas à sociedade. Essa emenda contribui para uma gestão financeira responsável e eficiente, direcionando os recursos públicos de maneira consciente e em benefício do município do Rio de Janeiro.

Emenda Modificativa nº 127 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1942/2023

Texto

Art. Modifica-se a redação do §1º e adiciona-se o §3º do artigo 47º com as seguintes redações:

§1º Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Poder Executivo deverá:

- a) limitar o total fixado para as Despesas financiadas com Recursos Ordinários Não Vinculados a noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento do total da Receita Corrente Ordinária Não Vinculada estimada na elaboração da lei orçamentária.
- b) reduzir em 50% o montante do gasto mensal com pagamento da Gratificação de Encargos Especiais a que alude o inciso IV do art. 119, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, enquanto permanecer a situação.
- c) suspender, enquanto permanecer a situação, a contagem de tempo para composição de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, licença especial, progressão e promoção funcional na carreira, aos agentes públicos da Administração Direta e das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos do Tesouro Municipal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.
- d) reduzir em 30% os gastos com cargos em comissão, funções gratificadas, funções e empregos de confiança, em relação ao custo total vigente das respectivas estruturas de cada órgão ou entidade.
- e) desvincular recursos municipais, exceto aqueles cuja vinculação esteja prevista na LOMRJ, em leis complementares e na Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, bem como aqueles cujos recursos sejam oriundos de outros entes da federação.

§3º O Poder Executivo deverá publicar bimestralmente no seu portal de transparência, o resultado do valor apurado referente ao §1, estabelecendo como período a ser contabilidade o mês imediatamente anterior ao bimestre de apuração e os 11 meses que o antecedem.

Justificativa

A presente emenda propõe modificações no §1º e a adição do §3º do artigo 47º, visando estabelecer medidas de controle e ajuste fiscal em caso de relação entre despesas correntes e receitas correntes acima de 95%. Essas alterações têm como objetivo assegurar uma gestão financeira responsável e equilibrada, garantindo a sustentabilidade das contas públicas.

Emenda Aditiva nº 128 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na “SEÇÃO III VEDAÇÕES” o seguinte dispositivo:

“Art. ____ Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais utilizados no pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Todas as prestações de contas periodicamente divulgadas na forma do caput deste artigo deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico, publicadas em Diário Oficial e enviadas à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em formato digital, no prazo de dez (10) dias corridos após o envio ao Poder Executivo.”

Justificativa

O presente dispositivo tem por objetivo garantir o cumprimento de cláusula contratual, responsabilizando a Organização Social nos casos em que deixar de realizar a referida prestação de contas em algum dos contratos ativos que possui junto à prefeitura.

Emenda Aditiva nº 129 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVOS NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na “Seção V Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira” os seguintes dispositivos:

“Art. ____ O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 deverão conter autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 12 % do total da despesa autorizada, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Justificativa

Essa emenda tem o objetivo de limitar o remanejamento orçamentário sem autorização do legislativo, tendo em vista que nos moldes atuais há a possibilidade de realocação de 30% do orçamento, salvo exceções previstas. Além disso, cria a necessidade de justificativa diante da Câmara Municipal quando a realocação ultrapassar 12% do orçamento total do programa de origem.

Emenda Aditiva nº 130 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído no artigo 9 o seguinte inciso:

Art__ - Quadro geral das ações classificadas como projeto e seus respectivos valores orçamentários e previsão da execução física, ambos, organizados por região de planejamento.

Justificativa

Atualmente a Lei Orçamentária Anual não permite verificar os valores previstos por área de planejamento, dificultando a transparência. Essa emenda acrescenta a LOA um quadro com descrição dos valores previstos por área de planejamento, bem como sua previsão de execução física.

Emenda Aditiva nº 131 de 13/06/2023 às 16:38:27

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na “CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO EQUILÍBRIO FISCAL E SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA” os seguintes dispositivos:

“Art. ___ As propostas de iniciativa do Executivo e as proposições legislativas e as suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Município deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

Art. ___ Caso o demonstrativo a que se refere o artigo anterior apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos da medida são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal, quando decorrentes de:

1. extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia; ou
2. instrumentos de transação ou acordo, conforme disposto em lei; e

II - na hipótese de aumento de despesa, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio da redução de despesas.”

Justificativa

Cria um mecanismo de compensação para propostas do executivo e/ou do legislativo que contenham impacto financeiro (receita e/ou despesa), com o firme objetivo de contribuir com a gestão fiscal e manutenção do equilíbrio orçamentário previsto na respectiva lei orçamentária.

Emenda Aditiva nº 142 de 13/06/2023 às 16:46:11

Autor

Vereadora LUCIANA BOITEUX

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2024."

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo reafirmar o compromisso da Prefeitura de implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2023, buscando valorizar os profissionais da educação, ao incluir no orçamento uma abertura para que se implemente o plano de carreiras e para que se realize uma equiparação salarial desses servidores, de modo a manter profissionais de excelência dedicados ao serviço público de Educação.

Emenda Aditiva nº 143 de 13/06/2023 às 16:46:11

Autor

Vereadora LUCIANA BOITEUX

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as salas de recursos multifuncionais em funcionamento na rede municipal de educação

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.9º:

“Demonstrativo do número de salas de recursos multifuncionais existentes e da respectiva expansão prevista, de acordo com a LEI Nº 6.362 DE 28 DE MAIO DE 2018, discriminadas por Coordenadorias Regionais de Educação e Áreas de Planejamento.”

Justificativa

De acordo com a meta 4, estratégia 4.3, da LEI Nº 6.362/2018, que aprova o Plano Municipal de Educação - PME, devem ser estabelecidas metas anuais para ampliação do número de salas de recursos multifuncionais até alcançar uma por escola na Rede Pública. Portanto, é importante que a população tenha conhecimento de quantas salas de recursos multifuncionais estão em funcionamento para saber onde é necessário implementá-las.

Emenda Aditiva nº 153 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre demonstrativo de obras em unidades escolares.

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 1942/2023:

Inciso - “demonstrativo de obras previstas e em andamento por unidade escolar da Rede Municipal de Ensino;”

Justificativa

A presente emenda visa dar publicidade às informações sobre as obras previstas e em andamento nas unidades escolares municipais. Percebe-se que as peças orçamentárias não dão conta do detalhamento e transparência que esse tipo de informação deveria ter.

Emenda Aditiva nº 154 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre demonstrativo da memória de cálculo com as premissas e variáveis utilizadas para a estimativa do Grupo de Natureza da Despesa 'Pessoal e Encargos Sociais'.

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao §2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 1942/2023:

Inciso - “demonstrativo da memória de cálculo com as premissas e variáveis utilizadas para fixar a dotação do Grupo de Natureza da Despesa 'Pessoal e Encargos Sociais' no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024;”

Justificativa

Durante a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para estimativa das receitas e fixação das despesas, são consideradas expectativas macroeconômicas através de variáveis como PIB e inflação, mas também é necessário que o Poder Executivo inclua a previsão de crescimento vegetativo da Folha de Pagamentos, previsão de reajuste salarial, previsão de possíveis Planos de Cargos, Carreiras e Salários. Esta emenda visa, portanto, dar mais transparência ao processo de elaboração do orçamento anual.

Emenda Aditiva nº 155 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre previsão orçamentária para o reajuste do benefício alimentação e benefício refeição dos servidores municipais.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VIII do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Artigo – “O Projeto de Lei Orçamentária incorporará previsão orçamentária para a concessão de reajuste do valor do benefício alimentação e benefício refeição instituído aos servidores municipais.”

Justificativa

O benefício alimentação dos servidores municipais está congelado há mais de 10 anos. Quem trabalha no regime de 40 horas semanais, recebe apenas R\$ 12 por dia, um total de R\$ 264 por mês. Com a alta inflação e perda do poder de compra acumulada ao longo dos anos, este valor se tornou insuficiente para a realização de uma refeição com qualidade. É fundamental um reajuste adequado ao aumento do custo dos alimentos e refeições.

O art. 260 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu inciso II afirma que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita "se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista". Assim, essa emenda tem o objetivo de garantir que seja feita a recomposição do valor do vale alimentação e refeição dos servidores em 2024.

Emenda Aditiva nº 156 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a implementação de um terço da carga horária para planejamento docente.

Texto

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.942/2023:

Parágrafo - "A estimativa referida no caput incorporará previsão orçamentária para destinar um terço da carga horária para planejamento docente dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme previsto na lei nº 5.623/2013."

Justificativa

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que no máximo 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público podem ser destinados a atividades de interação com os educandos. Reservando, assim, um terço da carga horária para o planejamento docente. O recente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.623/2013) prevê em seu Art. 49 a implantação deste direito.

Emenda Modificativa nº 157 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a dotação orçamentária dos subtítulos.

Texto

Modifique-se o inciso XVII do § 1º do Art. 9º do Projeto de Lei nº 1.942/2023, que passa a ter a seguinte redação:

XVII - “demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que forem desdobrados em produtos e subtítulos, com a respectiva dotação orçamentária dos subtítulos;”

Justificativa

Atualmente o demonstrativo de projetos, por categoria de programação, informa apenas a dotação orçamentária do programa de trabalho não seguindo o mesmo nível de detalhamento para os subtítulos. O subtítulo fornece a localização física de uma obra ou projeto, logo, a transparência dos valores previstos para cada subtítulo é fundamental para uma visão de custos do orçamento municipal. Esta emenda propõe mais transparência aos dados enviados pelo Poder Executivo no momento de apreciação da proposta orçamentária, de modo que tanto o Legislativo como a população tenham acesso aos custos previstos no maior detalhamento possível.

Emenda Aditiva nº 158 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a disponibilidade do Relatório de Gestão e Avaliação do PPA na internet.

Texto

Acrescente-se novo inciso ao Art. 40 do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Inciso - “o Relatório de Gestão e Avaliação do Plano Plurianual.”

Justificativa

O Relatório de Gestão e Avaliação do Plano Plurianual contém a execução das metas físicas e é encaminhado para a Câmara Municipal junto à Prestação de Contas do Prefeito. É possível acessar o documento através do Portal da Transparência “Contas Rio”. Esta emenda visa dar respaldo legislativo a um ato já realizado pela Prefeitura e não implicará em nenhum custo ou atualização tecnológica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Emenda Aditiva nº 159 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a publicidade das informações referentes à execução das metas físicas.

Texto

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 44 do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

§ - “A execução das metas físicas deverá ser publicada no site de transparência Contas Rio ou outro que vier a substituí-lo.”

Justificativa

A atualização pari passu da execução orçamentária e da execução das metas físicas aprovadas nos instrumentos de planejamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, possibilita o melhor acompanhamento do desempenho das ações e programas executados pelas secretarias. Atualmente essas informações são disponibilizadas através de um painel elaborado pela Controladoria Geral do Município no formato de Power BI, mas o mesmo não é publicado no Portal Contas Rio, o que impede o livre acesso e transparência para a população em geral.

Emenda Aditiva nº 160 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre previsão orçamentária para atividades de apoio e atendimento ao Comércio Ambulante na Secretaria Municipal de Trabalho e Renda.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VIII do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Artigo – “As dotações constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 incluirão as atividades de apoio ao comércio ambulante no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, que passará a ser o órgão executor responsável por toda e qualquer política pública voltada ao trabalho ambulante na cidade do Rio de Janeiro.”

Justificativa

O comércio ambulante é uma atividade econômica reconhecida pela Secretaria Municipal de Fazenda e que remunera os cofres públicos municipais mediante o pagamento da Taxa de Uso de Área Pública (TUAP). Os camelôs são trabalhadores importantes para a dinâmica econômica e comércio popular na cidade. Mas, é nítida a ausência de Políticas Públicas voltadas a esses trabalhadores por parte do Poder Público Municipal. As ações de Choque de Ordem da Prefeitura trazem insegurança e corroboram para o aumento da precarização das condições de trabalho. Nesse sentido é fundamental que a Secretaria Municipal de Trabalho e Renda pense em políticas públicas voltadas aos camelôs e esta emenda tem como objetivo que tais ações possam ser previstas durante a elaboração do Orçamento Anual para 2024.

Emenda Aditiva nº 161 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre o demonstrativo da execução dos recursos recebidos a título de emendas parlamentares federais no exercício anterior.

Texto

Acrescente-se novo inciso ao § 2º do Art. 9º do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Inciso – “demonstrativo da execução orçamentária dos recursos recebidos a título de Emendas Parlamentares Federais no exercício anterior, discriminados por autor da emenda e programa de trabalho onde os recursos foram efetivamente aplicados.”

Justificativa

Com o advento da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, foi instituída uma nova forma de emenda parlamentar individual na esfera federal, a modalidade das ‘transferências especiais’. Essas transferências são repassadas diretamente ao ente federado para o qual se destina a emenda e devem ser executadas em ações de competência do ente sem a necessidade da celebração de um convênio ou instrumento congêneres.

No ano de 2022, o Município do Rio de Janeiro recebeu R\$ 35 milhões em virtude de transferências relativas a emendas parlamentares federais, portanto, faz-se necessária a transparência da aplicação de tais recursos.

Emenda Aditiva nº 162 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre estimativa para convocação dos candidatos aprovados pelo Concurso Público de Guardas Municipais realizado em 2012.

Texto

Acrescente-se novo parágrafo ao Art. 10 do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Parágrafo – “A estimativa referida no caput incorporará previsão orçamentária para convocação dos candidatos aprovados pelo Concurso Público para provimento no cargo de Guarda Municipal realizado no exercício de 2012.”

Justificativa

Atualmente existem mais de 1.400 candidatos aprovados, mas ainda não convocados, pelo Concurso Público para provimento no cargo de Guarda Municipal realizado em 2012. Já se passaram mais de 10 anos desde a realização do concurso onde foram ofertadas 2 mil vagas, mas apenas foram convocados 548 candidatos aprovados. Vale ressaltar que a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7/2021 não será suficiente para atender a demanda da cidade e acarretará em um desgaste físico ainda maior dos guardas, que atualmente exercem suas funções sem as condições mínimas de trabalho necessárias.

Emenda Aditiva nº 163 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre estimativa orçamentária para provimento dos cargos de Agente Educador II, Merendeira e Agente de Apoio à Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

Texto

Acrescente-se novo parágrafo ao Art. 10 do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Parágrafo – “A estimativa referida no caput incorporará previsão orçamentária para provimento nos cargos de Agente Educador II, Merendeira e Agente de Apoio à Educação Especial dos candidatos já aprovados ou que vierem a ser aprovados em Concursos Públicos da Secretaria Municipal de Educação.”

Justificativa

A convocação de novos servidores de apoio à Educação é fundamental para o atendimento às demandas das unidades escolares e para conter a crescente terceirização do trabalho nas atividades necessárias ao funcionamento das escolas da Rede Municipal de Ensino. A contratação deve ser feita via Concurso Público, seja pela convocação de candidatos já aprovados ou pela realização de novos concursos aos cargos que não possuem editais em aberto.

Emenda Aditiva nº 164 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre o reajuste anual dos salários dos servidores municipais.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VIII do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Artigo – “A estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais deverá incluir o reajuste anual dos servidores municipais com base no crescimento acumulado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial a partir do Decreto nº 51.810/2022 acrescido de percentual que permita ganho real nos salários a fim de recompor as perdas salariais do período entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2021 de acordo com o artigo 260 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.”

Justificativa

O último reajuste salarial concedido pela Prefeitura através do Decreto nº 51.810/2022 contemplou a inflação compreendida nos meses de janeiro a novembro de 2022 pelo IPCA-E. O percentual de 5,35% não foi suficiente para recompor as perdas salariais dos servidores municipais, visto que seus salários não eram reajustados desde fevereiro de 2019, ainda na gestão anterior. Esta emenda visa, portanto, incorporar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 previsão para reajuste salarial com ganho acima da inflação a fim de recompor as perdas salariais compreendidas no período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2021. Vale destacar que neste período a inflação acumulada pelo IPCA-E foi de 19,24%, o equivalente a uma perda de quase um quinto no poder de compra dos servidores, que também foram afetados pelo aumento na alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14% e congelamento dos triênios.

Emenda Aditiva nº 165 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre estimativa orçamentária para o pagamento de Adicional de Insalubridade para as Merendeiras da Secretaria Municipal de Educação.

Texto

Acrescente-se novo parágrafo ao Art. 10 do Projeto de Lei nº 1.942/2023, com a seguinte redação:

Parágrafo – “A estimativa referida no caput incorporará previsão orçamentária para a concessão de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais que exerçam o cargo de Merendeira Escolar na Secretaria Municipal de Educação.”

Justificativa

As servidoras municipais que trabalham nas cozinhas são constantemente afastadas e readaptadas por conta do desgaste gerado pela função que exercem. Por isso, demandam o Adicional de Insalubridade, assim como já recebem as Agentes de Preparo de Alimentos (APAs) contratadas pela COMLURB para a mesma função.

Emenda Modificativa nº 166 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre prazo para inserção de informações referentes à execução das metas físicas no sistema Orçamento.

Texto

Modifique-se o § 2º do Art. 44 do Projeto de Lei nº 1.942/2023, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - “Os Órgãos Setoriais são os responsáveis pela inserção das informações referentes às metas físicas no sistema Orçamento, ou outro que vier a substituí-lo, em prazo correspondente à verificação da liquidação da despesa.”

Justificativa

Esta emenda visa compatibilizar os prazos da inserção de informações referentes a execução das metas físicas e o processo de liquidação da despesa, visto que a atualização pari passu da execução orçamentária e da execução das metas físicas aprovadas nos instrumentos de planejamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, possibilita o melhor acompanhamento do desempenho das ações e programas executados pelas secretarias. Esta definição de prazo não deve estar restrita ao Órgão Técnico Gestor do Sistema Municipal de Orçamento, visto que tais informações são cruciais para o cumprimento do papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Emenda Aditiva nº 167 de 13/06/2023 às 17:16:43

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereador DR. MARCOS PAULO, Vereadora LUCIANA BOITEUX, Vereadora MONICA BENICIO, Vereadora MONICA CUNHA, Vereador PAULO PINHEIRO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre previsão orçamentária para o pagamento de horas extras aos guardas municipais nos casos em que ultrapassarem a escala de serviço previamente determinada.

Texto

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.942/2023:

Parágrafo - "A estimativa referida no caput incorporará previsão orçamentária para o pagamento de horas extras aos guardas municipais nos casos em que ultrapassarem a escala de serviço previamente determinada conforme Lei Complementar."

Justificativa

Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7-A/2021 faz-se necessária a previsão orçamentária para o pagamento de horas extras aos guardas municipais que ultrapassarem a escala de serviço previamente determinada conforme aprovado por esta Casa de Leis. Esta emenda visa atender o Art. 260 da LOMRJ que estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve conter autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.